

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta o art. 323-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323-A. Prometer, em proveito próprio, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, visando a exercer influência perante o eleitorado, sabendo ou devendo saber que o cumprimento da promessa é inviável.

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, ou televisão.

§ 2º Caracteriza-se como estelionato eleitoral o crime de que trata este artigo.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, as promessas de campanhas, antes de sua divulgação, deverão ser protocoladas no Tribunal Regional

Eleitoral, agravando-se a pena em caso de descumprimento desta exigência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Ética e campanha política devem andar juntas. Princípios e padrões morais devem ser respeitados durante a campanha eleitoral.

Na prática, isto não ocorre. Na luta pelo poder, os valores morais são relegados a segundo plano. Durante a campanha eleitoral, vale mentir, proferir falsas promessas, empregar meios ilícitos de captação de votos. Chega-se ao limite da irresponsabilidade.

Ultrapassado o período eleitoral, retorna-se ao discurso moralista. Vencidas as eleições, o eleito costuma esquecer as promessas feitas ao eleitor, que em razão delas foi influenciado a dar seu voto a determinado candidato.

É o que atualmente se costuma chamar de “*estelionato eleitoral*”.

Para coibir tal prática, propomos tipificar como crime eleitoral o ato de o candidato prometer, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, com intuito de influenciar o eleitor, iludindo-lhe a boa-fé, mesmo sabendo ou devendo saber que é inviável a concretização de tal promessa.

Para efeito de aplicação da norma, sugerimos seja a promessa previamente protocolada no Tribunal Regional Eleitoral.

A pena será agravada se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio, ou televisão, e, ainda, em caso de descumprimento da exigência referida anteriormente.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do processo legislativo brasileiro, esperamos contar o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

**Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA**